

**TRABALHOS APRESENTADOS NO II PAINEL DE DEBATES
DO GRUPO “ESCREVENDO A DEFENSORIA PÚBLICA”
TEMÁTICA: MEMÓRIAS, CENÁRIOS E DESAFIOS**

WORKS PRESENTED IN THE II PAINEL OF DISCUSSIONS OF THE GROUP “WRITING THE DEFENDER”. THEMATIC: MEMORIES, SCENARIOS AND CHALLENGES

Cleber Francisco Alves

Doutor em Direito (PUC-Rio) com Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Londres (Institute of Advanced Legal Studies). Professor Associado na Universidade Federal Fluminense e Professor Titular na Universidade Católica de Petrópolis. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

profcalvesdp@gmail.com

Edilson Santana Gonçalves Filho

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará e especialista em Direito Processual pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Professor convidado de cursos preparatórios para carreiras jurídicas e pós-graduação. Defensor Público Federal

edilson.santana@dpu.def.br

Jorge Bheron Rocha

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal com Estágio de Pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Professor no Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Defensor Público do Estado do Ceará

bheronrocha@gmail.com

(Coordenadores)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. RESUMOS: 1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM MANIFESTO EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AUTORIDADE CENTRAL NOS ACORDOS INTERNACIONAIS, EM MATÉRIA PENAL. 2 OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: CONDICIONANTE LEGÍTIMA DO ACESSO À JUSTIÇA? 3 PROJEÇÃO INTERNACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO ESTRATÉGICA BASEADA EM RELATÓRIOS INTEGRADOS. 4 NOVOS LUGARES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. 5 A ATUAÇÃO ATÍPICA DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO AO PLANTÃO JUDICIÁRIO. 6 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA MULTIDIMENSIONAL: REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE E DA PRÁTICA DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HU-

MANOS. 7 A “COLABORAÇÃO PREMIADA” NA COMPETÊNCIA DO JÚRI. 8 A NATUREZA E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E VULNERÁVEIS PARA FINS DE PROTEÇÃO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA A PARTIR DA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. 9 ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM SEDE POLICIAL: ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS PROMISSORAS ADOTADAS NA EUROPA, ÁSIA E OCEANIA. 10 O EMBASAMENTO LEGAL PARA A COLABORAÇÃO QUE OS MUNICÍPIOS PODEM PRESTAR À DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. 11 DEFENSORIA PÚBLICA COMO EXPRESSÃO CONTRA-HEGEMÔNICA DE DEMOCRACIA DIRETA E PARÂMETROS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL.

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2019, na cidade de Rio de Janeiro, foi realizada a segunda edição do PAINEL DE DEBATES do Grupo “ESCREVENDO A DEFENSORIA”, durante o qual foram apresentados trabalhos de Defensores Públicos de diversas regiões do Brasil, dos mais variados ramos da instituição, incluindo-se membros das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública da União. Foram admitidos à participação quaisquer interessados, desde que membros das referidas instituições, mediante a apresentação de “comunicações livres”, realizadas oralmente, sobre temas que haviam sido indicados em resumos escritos, previamente apresentados e aprovados pela comissão avaliadora. Para maior difusão e intercâmbio de ideias, esses resumos estão sendo agora publicados na Revista da Defensoria Pública da União. Os trabalhos apresentados no I Painel de Debates (que foi realizado em 2017) também foram publicados, no 11º número da Revista da Defensoria Pública da União. Há registro de que os trabalhos que fizeram parte daquela publicação foram citados em trabalhos científicos, o que revela o potencial estratégico do Painel para a pesquisa e divulgação institucional. O Grupo “Escrevendo a Defensoria” foi criado através do aplicativo de comunicações eletrônicas *WhatsApp* e é formado por Defensores Públicos e Defensoras Públicas engajados na produção científica, com desdobramentos não apenas teóricos, mas - e principalmente - práticos.

RESUMOS

1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UM MANIFESTO EM DEFESA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AUTORIDADE CENTRAL NOS ACORDOS INTERNACIONAIS, EM MATÉRIA PENAL

*Welmo Edson Nunes Rodrigues.
Defensor Público Federal
welmo.rodrigues@dpu.def.br*

A Constituição Federal de 1988 enumera como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana¹, afirma a prevalência dos direitos humanos no âmbito de suas relações internacionais² e ressalta o papel da Defensoria Pública como instituição vocacionada à sua promoção³.

A crescente e contínua movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais, a globalização e a revolução tecnológica impulsionaram o desenvolvimento de mecanismos que permitissem o auxílio mútuo entre os Estados para além de suas fronteiras. A Cooperação Jurídica Internacional surge como instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita, a outro Estado, medidas administrativas ou judiciais⁴.

Não bastassem os inúmeros instrumentos domésticos de provocação exclusiva por parte dos órgãos de persecução penal⁵, os acordos internacionais em matéria penal assinados pelo Governo Brasileiro, atendem, quase que exclusivamente, aos interesses da acusação⁶. O principal motivo é que tais instrumentos visam conferir justamente maior efetividade no combate à criminalidade transnacional. Acresça-se, ainda, o fato de que a Autoridade Central na maioria desses acordos é o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁷.

¹ CF, art. 1o, III.

² CF, art. 4o, II

³ CF, art. 134.

⁴ Existem diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional, podendo ser destacados os seguintes: a) auxílio direto; b) carta rogatória; c) cooperação por meio de tratados específicos; d) homologação de sentença estrangeira; e) extradição; f) transferência de pessoa condenada.

⁵ Sem a pretensão de esgotar os vários instrumentos destinados a produzir provas contra o réu, destacamos: a interceptação das comunicações telefônicas (CF, art. 5o, inc. XII e Lei no 9.296/98), a quebra do sigilo bancário e fiscal (CF, art. 5o, inc. X e XII e Lei Complementar 105/01), a colaboração premiada (Lei 12.850/13), a identificação criminal (CF art. 5o, inc. LVII e Lei 12.037/2009, nela incluídos a identificação datiloscópica, fotográfica e, agora, a obtenção do perfil genético), os relatórios produzidos por órgãos técnicos e de inteligência da Polícia Federal, da Receita Federal e do COAF.

⁶ Indicadores do Ministério da Justiça e Segurança Pública comprovam o disparate no tocante CJI Penal e RA por órgão requerente (cooperação ativa, aquela solicitada por autoridades brasileiras para a realização de diligências no estrangeiro, atualizados até 30 de junho de 2019): Poder Executivo Federal (0,4%); Ministério Público Estadual (6,4%); Polícias Estaduais (7,2%); Polícia Federal (8%); Ministério Público Federal (16,8%); Judiciário Federal (23,9%); Judiciário Estadual (37,5%). Fonte: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>. Consulta em 10/10/2019.

⁷ A Autoridade Central é o órgão responsável pela recepção, transmissão, adequação e acompanhamento dos pedidos de cooperação. Além do Ministério da Justiça e Segurança Pública, alguns outros tratados internacionais preveem como autoridades centrais no Brasil para determinados casos: a Procuradoria-Geral da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nesses termos, a falta de iniciativa e discussão por parte da Defensoria Pública na elaboração dos acordos internacionais em matéria penal, aliados ao fato de a instituição não figurar como Autoridade Central em nenhum deles, acaba por favorecer aos órgãos da acusação e desequilibrar o princípio da paridade de armas.

Portanto, para a correção dessas distorções, é fundamental adotar medidas legislativas e administrativas para que a Defensoria Pública ocupe esse *locus* que lhe é próprio no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional, tornando-a mais acessível e efetiva, sobretudo pela adoção de mecanismos facilitadores de respostas céleres e indispensáveis para um embate processual mais justo⁸.

⁸ Em importante precedente a Primeira Turma do STF reconheceu que a possibilidade de uso do auxílio direto sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário, mesmo em se tratando de procedimento criminal, utilizando como fundamento no CPC (STF. 1ª Turma. Pet 5946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16/8/2016). CPC, art. 32. “No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento”. Talvez este seja o terreno mais fértil para a atuação da Defensoria Pública.

2. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: CONDICIONANTE LEGÍTIMA DO ACESSO À JUSTIÇA?

Júlio Camargo Azevedo
Defensor Público do
Estado de São Paulo
jc_academico@yahoo.com.br

Pedro González
Defensor Público do
Estado do Rio de Janeiro
pjmontes@gmail.com

Em tempos de neoliberalização do processo, observa-se um movimento cada vez mais frequente na doutrina no sentido de autorizar a extinção judicial de demandas de consumo por suposta carência de interesse processual, quando não comprovado pelo autor o uso prévio da plataforma consumidor.gov.br. Nessa linha, sustentam os defensores da tese a viabilidade do indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 6º, 10, 321 e 330, inciso III, do CPC/2015¹. Diante dessa premissa, o presente ensaio objetiva oferecer um contraponto. Isso porque, a despeito da relevância e potencial da aludida plataforma, referido entendimento ignora a realidade de parcela da população do país, que em função de *vulnerabilidades* específicas (socioeconômica, etária, linguística etc.), suporta maiores dificuldades com sistemas eletrônicos, alimentando um círculo vicioso de exclusão digital. Com efeito, a compreensão do acesso à justiça em seu sentido material (acesso à ordem jurídica justa²), impede seja a plataforma enxergada como via obrigatória, devendo, antes, ser encarada como mais um instrumento possível para exercício da pretensão de direito material e para a resolução extrajudicial de conflitos em um sistema multiportas. Para tanto, a pretensão pode ser exercida por qualquer meio lícito – SAC, e-mail, ouvidoria, PROCON etc. – e não só pela aludida plataforma. Ademais, nas hipóteses em que verificado o não exercício da pretensão, à luz dos princípios da eficiência e da primazia do mérito (art. 4º, CPC/15), possível sustentar a aplicação analógica do artigo 23 da Lei Geral de Mediação, a fim de se permitir a suspensão do processo, fixando-se prazo razoável para que a parte autora busque a solução extrajudicial do problema³. Tal não deve se dar, entretanto, à revelia de ambiente adequado e instrumentos propícios para tanto. Harmoniza-se, assim, a concepção contemporânea de acesso à justiça com a necessária proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

¹ ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Releitura do princípio do acesso à Justiça: A necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br. **Migalhas**, Tendências do Processo Civil. 17 jun. 2019. Disponível em: www.migalhas.com.br/TendenciasdoProcessoCivil/134,MI304544,91041-Releitura+do+principio+do+acesso+a+Justica+A+necessidade+de+previo. Acesso em 15 set. 2019.

² Expressão de Kazuo Watanabe, cf. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

³ Em sentido semelhante: WATANABE, Kazuo; DUARTE, Ricardo Quass; GONÇALVES, Caroline Vicentini Ferreira. Parecer à empresa Mercado Livre Atividades de Internet Ltda.

3. PROJEÇÃO INTERNACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E ATUAÇÃO ESTRATÉGICA BASEADA EM RELATÓRIOS INTEGRADOS

Mariana Carvalho de Paula de Lima
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais
marycplima@yahoo.com.br

Sob a perspectiva pós-westefaliana, o pluralismo ganha forma de sociedade multicêntrica, proteção multinível e entrelaçamento de ordens jurídicas. No âmbito da Defensoria, a proteção multinível deve implicar sua atuação como Instituição Nacional de Direitos Humanos. Isso significa, no âmbito interno, uma “leitura progressista da Constituição, na qual os direitos humanos funcionem como um fator de conexão essencial entre sociedades nacionais e como o fundamento da sociedade internacional¹. Propõe-se, assim, a confecção de relatórios nacionais sobre violações de direitos humanos para o intercâmbio de informações entre as Defensorias Públicas e seus corolários jurídicos. Um dos objetivos de destaque é a projeção internacional da Defensoria Pública. Nesse sentido, a atuação junto da ONU viabiliza a participação das minorias na reconstrução dos conteúdos jurídicos inerentes aos direitos humanos (novos freios e contrapesos em termos de governança global). A participação das minorias no âmbito internacional intermediada pela Defensoria garante o papel de transformar a “identidade-resistência” em “identidade projeto”².

REFERÊNCIAS

ALENCAR, António M. Cisneros de. Cooperação entre Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos no Âmbito do Mecanismo de Revisão Periódica Universal. *In* SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.7, n.13, dez.2010. São Paulo, 2010. p. 177-192. Disponível em www.revistasur.org. Acesso em: 14 de abr. 2019.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARNAULT, António. “**Cidadania e Liberdade**”. *In* EDUARDO PAZ FERREIRA *et al* (org.), Francisco Salgado Zenha Liber Amicorum. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹ ESPÓSITO, Carlos. El Derecho internacional de los derechos humanos. *In*: GARGARELLA, Roberto. La Constitución en 2020: 48 propuestas para una sociedade igualitaria. Buenos Aires: siglo veintiuno, 2011. p. 345.

² Segundo Sobre o tema, Manuel Castells denomina identidade-resistência como aquela em que grupo de pessoas que se sentem politicamente, culturalmente ou socialmente rejeitadas reagem construindo face à ilegitimidade representativa. Para tanto, são munidos com os seus elementos de história e formas de auto-identificação, os quais viabilizam o enfrentamento do sistema posto – sistema este no qual essa identidade consistiria em um elemento de subordinação. Há, ainda, segundo o mesmo autor, a identidade-projeto (“project identity”) cuja estrutura é baseada na auto-identificação, sempre com elementos culturais, históricos e territoriais, mas com um viés de construção de um projeto coletivo, a partir do qual passa, então, a ser um projeto nacional, geral, um projeto padrão, como, por exemplo, os projetos ambientais e os feministas.

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1a ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BLOME, Kerstin; FISCHER-LESCANO, Andreas; FRANZKI Hannah; MARKARD, Nora; OETTER, Stefan. *Contested Regime Collisions : Norm Fragmentation in World Society*. New York: Cambridge University Press, 2016. Disponível em https://books.google.pt/books?id=GvE4DAAAQ-BAJ&pg=PA197&clpg=PA197&dq=ssrn.com/abstract%3D1317766&source=bl&ots=gf3-UP-vCf_&sig=ACfU3U24CO_4mtJSbzD1A75bx7zRU_8p5w&hl=en&sa=X&ved=2ahUKEwi5qfjX0obgAhUxM-wKHxzBDXMQ6AEwBHoECAUQAQ#v=onepage&q=ssrn.com%-2Fabstract%3D1317766&f=false. Acesso em: 15 abr.19.
- BRAUDILLARD, Jean. **À sombra das maiorias silenciosas, o fim do social e o surgimento das massas**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. ed. 10. reimp. 2011. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Traduzido por Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- CASTELLS, Manuel. **"Globalisation and Identity"**. Quaderns de la Mediterrània, Num. 14, 2010 disponível em <http://www.manuelcastells.info/es/work> acesso em 13 abr. 2019.
- DELUCHEY, Jean-François. **O governo dos direitos humanos na era neoliberal**. In: Laurence Burgogue-Larsen; Antonio Maués; Beatriz Eugenia Sánchez Mojica. (Org.). *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Manual. 1ed.Barcelona: DHES - Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, v. 1.
- ESPÓSITO, Carlos. **El Derecho internacional de los derechos humanos**. In: GARGARELLA, Roberto. *La Constitución en 2020: 48 propuestas para una sociedade igualitaria*. Buenos Aires: siglo veintiuno, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. "Más Allá de la Soberanía y la Ciudadanía: un Constitucionalismo Global", in *Isonomía, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n.º 9, Octubre, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRASER, Nancy. *A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação*. Trad. por TAVARES, Teresa. In.: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº63, outubro de 2002.
- FRASER, Nancy. *Reframing justice in a globalizing world (reenquadrando a justiça em um mundo globalizado)*. n. 77. **Lua Nova**, São Paulo, 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000200001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>.
- GADOTTI, Giselle Araujo. *Do constitucionalismo ao transconstitucionalismo: considerações sobre o(s) sentido(s) do constitucionalismo na contemporaniedade com especial referência aos direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Menção em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. 2013

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, vol. 11 p. 55-65 Vol. 11, 1997. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/250983511_A_reconstrucao_dos_direitos_humanos_a_contribuicao_de_Hannah_Arendt. Acesso em: 15 abr. 2019.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado Social?** Coimbra: Coimbra, 2010.

LYER, Kirsten Roberts. '**National Human Rights Institutions**', in **Human Rights Institutions, Tribunals and Courts – Legacy and Promise**. Gerd Oberleitner & Steven Hoadley eds. Springer Major Reference Works handbook series, 2018.

MATIAS, Daniela de Oliveira Lima. **O Relatório Periódico Universal como novo mecanismo de monitoramento internacional: inovações, funcionamento e o desempenho brasileiro nos dois primeiros ciclos**. Dissertação de mestrado. João Pessoa, 2014. Disponível em http://rpubrasil.org/wp-content/uploads/2016/07/Matias_2014_O-RPU-como-novo-mecanismo-de-monitoramento-internacional.pdf acesso em 16 abr.19.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. (Portuguese). **Lua Nova**, [s. l.], v. 93, p. 205 e 206, 2014. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edb&AN=100950474&lang=pt-pt&site=eds-live&authtype=sso> . Acesso em 14.04.2019.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2a ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Forense, 2009.

ROBERTSON, Roland. '**Glocalization: Time-Space and Homogeneity/Heterogeneity**', in *Mike Featherstone et al.* (eds) *Global Modernities*. London: Sage, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia Y Sociedad, De justicia, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fim do Império Cognitivo – A afirmação das epistemologias do Sul**. Coimbra: Editora Almedina, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos in: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº48, junho de 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. Coimbra: Editora Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHIKHELMAN, Vera. **Diversity and Decision-Making in International Judicial Institutions:**

the United Nations Human Rights Committee as a case study, 36, issue 1. Berkeley International Law, 2018.

TUSHNET, Mark V., **The Inevitable Globalization of Constitutional Law**. Hague Institute for the Internationalization of Law; Harvard Public Law Working Paper No. 09-06. December 18, 2008. Disponível na SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1317766> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1317766> Acesso em 15.04.19.

VEIGA, Paula. Cidadania. Cambiante de um conceito e suas incidências político-constitucionais. **Boletim da Faculdade de Direito**: Universidade de Coimbra, V. 82, 2006.

VIEIRA, Litszt. **Cidadania Global e Estado Nacional**. vol. 42, número 3 (1999). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 1999, p. 395-419 Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt acesso em 14.04.2019.

WIENER, Antje; JR. F. LANG, Anthony; TULLY, James; MADURO, Miguel Piores e KUMMM, Mattias. **Global Constitutionalism: human rights, democracy and the rule of law**. Volume 1, edição 1 Março de 2012. New York: Cambridge University Press, 2012. p.1-15. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/globalconstitutionalism/article/global-constitutionalism-human-rights-democracy-and-the-rule-of-law/8169B3B34312258FCC023A6CE2AD5B69#>. Acesso em: 15 abr. 2019.

4. NOVOS LUGARES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Bruno de Almeida Passadore
Defensor Público do Estado do Paraná
bruno.passadore@defensoria.pr.def.br

Talitha Viegas Borges
Defensora Pública do Estado da Bahia
talitha.borges@defensoria.ba.def.br

A proposta de estudo é traçar um esboço acerca de novos papéis da Defensoria Pública, partindo do resgate da memória institucional e, assim, apresentar novas perspectivas de atuação frente aos desafios que se impõem à Democracia brasileira.

Uma análise retrospectiva revela a opção pelo modelo público para garantia de acesso à justiça aos necessitados, optando-se especificamente pelo sistema consagrado no Rio de Janeiro. Esse modelo público guarda em sua essência a busca pela aproximação dos necessitados aos tribunais e igualmente a concretização dos objetivos constitucionais.

Considerando a doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o distanciamento entre os tribunais e os necessitados representa um dos principais entraves ao “acesso à justiça”. Para a superação destes entraves e efetivo acesso à justiça, os autores propõem algumas abordagens, denominadas de “ondas renovatórias”. A partir desses escólio, procura-se resgatar a afirmação histórica da Defensoria Pública no Brasil.

Em sua gênese a vontade primeira era de que a instituição se dedicasse exclusivamente à defesa e promoção de direitos individuais daqueles que não dispusessem de recursos, retratando assim a primeira onda renovatória. Isso se modificou com o alargamento das funções do órgão, sobretudo no sentido de abarcar direitos transindividuais, caracterizando, portanto, a segunda onda renovatória.

Posteriormente, em sentido evolutivo e no intuito de reforçar e conferir ainda maior estabilidade à atuação defensorial, constitucionalizou-se, sob o ponto de vista formal, seu relevante papel ao regime democrático e à concretização dos Direitos Humanos, através da EC 80/2014.

Assim, o Estado, através do constituinte derivado, reconhecendo as dificuldades do seio social, bem como a persistência das mazelas sociais e graves desigualdades, buscou acelerar essa mudança atribuindo à Defensoria Pública novas vertentes de atuação com o objetivo de superação dessas desigualdades e efetivação dos Direitos Humanos. Esses novos campos de atuação, constituem o projeto de estudo aqui apresentado.

5. A ATUAÇÃO ATÍPICA DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO AO PLANTÃO JUDICIÁRIO

*Adolfo Filgueiras Etienne
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
adolfoetienne@hotmail.com*

Embora não esteja disciplinada na Lei Complementar 80/94, a Defensoria Pública atua perante os plantões judiciários. Estes plantões funcionam normalmente no período noturno e nos fins de semana ou feriados para atender demandas extraordinariamente urgentes, ou urgentíssimas. Estas demandas se caracterizam por objetivarem evitar grave dano à parte, e também por não poderem aguardar o expediente normal forense para serem propostas, sob pena o grave dano se concretizar, como por exemplo demandas de saúde. Esta característica impossibilita que o autor procure um advogado, pois isto demandaria tempo, e diante deste grave quadro de urgência, o mais rápido a fazer é ir direto para o plantão judiciário onde se encontra em funcionamento a Defensoria Pública. Por outro lado, os horários e dias de funcionamento do plantão judiciário são justamente mais difíceis de fazer contato com advogados. Como encontrar um advogado às 02hs? Como encontrar um advogado no domingo, ou no meio de um feriado? Estas circunstâncias demonstram a grande dificuldade de se obter um advogado mesmo para pessoas com recursos financeiros para arcar com seus custos. Diante da umbilical ligação existente entre a Defensoria Pública e o direito de acesso à justiça, obviamente o Defensor não pode deixar de atuar em um caso de plantão quando a parte for abastada. Verificado este fato, o Defensor deve propor a demanda, solicitando que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor da instituição, sendo que findada a urgência, o Defensor deve deixar de atuar no caso, pois a razão de sua atuação teria cessado.

6. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA MULTIDIMENSIONAL: REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE E DA PRÁTICA DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

André Carneiro Leão
Defensor Público Federal
andrecarneiro.dpu@gmail.com

Os estudos sobre a Defensoria Pública no Brasil têm destacado as diversas formas de participação da instituição no âmbito processo judicial. Eles têm revelado atuações cada vez mais especializadas nas demandas individuais (com a formação de núcleos e grupos de trabalhos com atribuições delimitadas por matérias), o investimento em demandas coletivas e também formas de intervenção *sui generis* na relação jurídico-processual (de que é exemplar a nova figura de *custos vulnerabilis*). Faz-se necessário, por outro lado, ampliar a pesquisa sobre a atuação extraprocessual da Defensoria, buscando identificar os serviços que ela pode prestar também fora do foro. Este trabalho dedicar-se-á ao preenchimento do sentido do princípio da integralidade previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. A perspectiva nele adotada é a de que a assistência jurídica só será efetivamente *integral* se incluir também todas as dimensões da defesa dos direitos fundamentais e da ordem democrática. Para possibilitar a exposição dessas múltiplas dimensões, foi pesquisada a forma como tem ocorrido no Brasil a chamada litigância estratégica em direitos humanos (ou aquilo que poderíamos chamar de ativismo jurídico ou, ainda, de advocacia multidimensional). Parte-se das pesquisas sobre litígio estratégico e sobre *cause lawyering*¹, a fim de se perceber quais dessas dimensões podem ser também oferecidas institucionalmente aos que mais necessitam. Como resultado da pesquisa, notou-se que a assistência jurídica multidimensional (integral) deverá compreender, ao menos: uma adequada articulação em rede com os movimentos sociais; o *advocacy* no Congresso Nacional com a representação dos interesses dos vulnerabilizados na tramitação de projetos de leis que lhes afetem; a participação em espaços de controle social (conselhos) e o monitoramento de políticas públicas; a educação em direitos; a promoção do discurso dos direitos humanos na mídia e nas redes sociais; e, por fim, a litigância estratégica propriamente dita, que representaria uma nova dimensão da já tradicional dimensão judicial.

¹ SARAT; SCHEINGOLD, 1995.

7. A “COLABORAÇÃO PREMIADA” NA COMPETÊNCIA DO JÚRI

*Paulo César Oliveira do Carmo
Defensor Público do Estado do Ceará
drpaulocesarcarmo@gmail.com*

O objetivo é abordar a realização do instituto da “colaboração premiada”, prevista no âmbito de um microsistema que rege a colaboração voluntária do réu, nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Analisa-se, sucintamente, a colaboração voluntária do réu, como fundamento probatório exclusivo na decisão de pronúncia, bem como a sua aplicação/utilização na fase investigatória e processual, incluindo nessa, a sua aplicação no plenário do tribunal do júri.

No Brasil, o instituto é previsto, com contornos de norma geral, na Lei nº 9.807/99 (programa especial de vítima e testemunha - arts. 13 e 14) e, como temática especial e mais completa quanto ao regramento de sua aplicação e forma, na Lei nº 12.850/13, art. 4º, (crime organizado – diploma revogador da lei nº 9.034/95); bem como em outros diplomas legais, tais como: Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 5º (com a redação conferida pela Lei nº 12.683/12 - lavagem de dinheiro); Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único (crimes hediondos); Lei nº 8.137/90, art. 16, parágrafo único (crimes contra a ordem tributária); Lei nº 7.492/86, art. 25, § 2º (crimes contra o sistema financeiro nacional); Código Penal, art. 159, § 4º (extorsão mediante sequestro); Lei nº 12.529/11, art. 87 (acordo de leniência); Lei nº 12.846/13, arts. 16 e 17 (lei anticorrupção) e Lei nº 11.343/06, art. 41 (tráfico de drogas).

Uma das questões a ser enfrentada parte da premissa de que, contra determinado acusado, não há outra prova a não ser a declaração fornecida pelo delator quando do acordo de colaboração premiada. Diante dessa questão, o que importa é saber se a pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente nas declarações do agente colaborador.

Por lei a decisão de pronúncia tem dois pressupostos: prova da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, a análise do juiz restringe-se à verificação da presença do *fumus boni juris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Certamente que a acusação feita pelo agente colaborador, isoladamente, é indício insuficiente de autoria para embasar a pronúncia, posto que o rito da segunda fase do Tribunal do Júri é precário em termos instrutórios, que certamente restará apenas a delação como única prova para eventual condenação. Além disso, a inexistência de fundamentação do Conselho de Sentença pode ensejar uma condenação tão somente com base na delação (ou na confissão), afrontando a norma do parágrafo 16, do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (ou a norma do art. 197 do CPP), que proíbe a condenação com base apenas na colaboração. Portanto, não se pode conceber um sistema que impede a condenação pelo juiz togado quando há somente a colaboração premiada (ou a confissão ou a delação sem prêmio) em crimes comuns, e, na mesma situação, autoriza os juízes leigos a condenarem quando do julgamento de crimes dolosos contra a vida.

No que tange ao momento da realização da colaboração voluntária do réu nos crimes de competência do Tribunal do Júri, há entendimentos doutrinários de que a colaboração realizada na fase investigatória é desnecessária a homologação pelo Conselho de Sentença, destarte na fase processual, seja na primeira ou segunda fase do rito do júri, a competência para o reconhecimento do benefício seria do Conselho de Sentença. Outra corrente prega o entendimento de que a homologação será sempre do juiz togado, pois não há apreciação de mérito, mas apenas aferição sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade. E há outros entendimentos no sentido de que dependerá da natureza do prêmio para verificar se haverá homologação pelo juiz togado (casos de perdão ou extinção do processo) ou pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (quando se tratar apenas de dosimetria da pena, uma causa de diminuição de pena, mediante quesitação própria).

Entendemos que compete aos jurados, independentemente da natureza do prêmio quando há pronúncia, ou seja, quando há o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri, cabendo aos jurados analisarem por quesitação, segundo o pleito da defesa sustentada em plenário, ainda que o acordo seja realizado após a pronúncia e antes da sessão de julgamento. A colaboração na fase investigativa e na primeira fase do júri, cabe ao juiz togado a homologação.

Agora caso o réu em seu interrogatório em plenário, colabore voluntariamente, passa a obter o direito aos prêmios previstos em lei, de acordo com os termos e efeitos de sua colaboração, de forma que a Defesa sustente em plenário e devendo ser objeto de quesitação aos jurados. Neste caso, com base na plenitude de defesa, não necessita haver uma aquiescência por parte do Ministério Público, não cabendo questionamento quanto a legitimidade e a forma, independentemente do diploma legal específico, ou seja, sendo admissível a utilização de qualquer diploma do microsistema de colaboração voluntária do acusado.

REFERÊNCIAS

- MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4ª., Rio de Janeiro: Forense, 2018
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à lei de combate ao crime organizado. São Paulo: Atlas, 2014
- GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação. Salvador: Juspodivm, 2015
- ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado**: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2016
- CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada**. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores> Acesso em: 22 out. 2019
- FILHO, Clóvis Alberto Volpe. **Da impossibilidade de pronúncia ser lastreada unicamente na palavra do delator**. Disponível em <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/348/272>> Acesso em: 21 out. 2019

8. A NATUREZA E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E VULNERÁVEIS PARA FINS DE PROTEÇÃO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA A PARTIR DA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Edilson Santana Gonçalves Filho
Defensor Público Federal
edilson.santana@yahoo.com.br

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes
Defensor Público do Estado de São Paulo
marcoslopesgomes@hotmail.com

Os expositores pretendem elaborar uma análise da proteção dos animais não humanos e, de forma ainda mais geral, da natureza, enquanto sujeitos de direitos, a partir de uma nova perspectiva trazida pelas reflexões do Constitucionalismo Latino-Americano, bem como por meio de uma análise contemporânea dos Direitos Humanos, em consonância a missão constitucional da Defensoria Pública e, ainda, com o conceito de vulnerabilidade. O referido conteúdo, atualmente, está inserido em um cenário marcado pelo fortalecimento da preocupação com o meio ambiente no cenário mundial.

De forma objetiva, pretende-se demonstrar que os animais não humanos e elementos da natureza (como um rio, por exemplo) possuem uma dignidade a eles inerentes e, conseqüentemente, se enquadrariam no conceito de vulnerabilidade previsto no artigo 134 da Constituição Federal, a partir de uma cosmovisão ecológica, merecendo salvaguarda independente de interesse humano adjacente.

Nada obstante o Brasil se tenha seguido um modelo de clara influência eurocêntrica em suas constituições, inclusive na Constituição Federal de 1988, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, pensado, em termos temporais, paralelamente ao desenvolvimento do neoconstitucionalismo, apresenta novas perspectivas epistemológicas que possibilitam repensar institutos constitucionais, especialmente nos países periféricos (ou do Sul).

O giro sociobiocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas por este no novo constitucionalismo, por via do *buen vivir*, ao situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Além disso, o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra como questão fundamental e prioritária a preocupação com o aumento no nível de democracia nas relações institucionais, intensificando os mecanismos de participação social.

Assim, são mantidos os avanços do neoconstitucionalismo, mas aperfeiçoados pela nova corrente jurídico-constitucional, que leva em conta fatores histórico-culturais locais, no que se insere, no contexto do Brasil e outros países da América do Sul, a relação de povos tradicionais com a natureza, que se afasta do antropocentrismo para estabelecer uma evolução (ou resgate) desta perspectiva ecológica.

Na doutrina brasileira, encontra-se já posições em defesa de direitos fundamentais aos animais não humanos, inclusive enquadrando-os como de quinta dimensão. No âmbito convencional e legal destacamos que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, de 27 de janeiro de 1978), de forma expressa, reconhece direitos aos animais. No contexto latino-americano, destacam-se as constituições do Equador

(2008) e da Bolívia (2009), indicadas como expressões deste novo constitucionalismo.

Neste cenário, em virtude do desequilíbrio existente entre homem e natureza, consideramos que os animais não humanos fazem parte de uma nova dimensão do conceito de vulnerabilidade, ao lado de outras, como a vulnerabilidade econômica (mais tradicional) e a vulnerabilidade organizacional. Portanto, caberia à Defensoria Pública, a salvaguarda da natureza (dos animais não humanos, rios, lagos, montanhas) não em razão do direito humano ao meio ambiente equilibrado, mas em virtude de uma suposta dignidade a eles inerentes, como próprios sujeitos de direitos, adequando e atualizando a interpretação do artigo 134 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004, página 31.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **A Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direitos humanos e princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. 3ª Edição. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Rodríguez, José Luis Exeni (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2012.

_____. **La refundación del Estado en América Latina**. In: Coraggio, José Luis, Laville, Jean-Louis (orgs.) **Reinventar la izquierda en el siglo XXI: Hacia un diálogo Norte-Sur**. Quito: Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN), 299-315. Também publicado na Argentina, por Universidad Nacional de General Sarmiento/CLACSO, 2014.

9. ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM SEDE POLICIAL: ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS PROMISSORAS ADOTADAS NA EUROPA, ÁSIA E OCEANIA

*Cleber Francisco Alves
Defensor Público do
Estado do Rio de Janeiro
profcalvesdp@gmail.com*

*Diogo Esteves
Defensor Público do
Estado do Rio de Janeiro
diogocoutoesteves@gmail.com*

Dentre as múltiplas vertentes da desigualdade que impedem ou dificultam o acesso à justiça, o tratamento concedido ao acusado durante a fase de investigação policial talvez seja o exemplo mais axiomático da iniquidade entre ricos e pobres no sistema de justiça brasileiro. Embora a Constituição Federal reconheça expressamente como direitos fundamentais “o contraditório e ampla defesa” (art. 5º, LV), o acompanhamento por advogado durante a prisão (art. 5º, LXIII) e “a assistência jurídica integral e gratuita” prestada pela Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV c/c art. 134, caput), essas promessas constitucionais carecem de implementação prática no cotidiano das Delegacias de Polícia de todo o país. Mesmo tendo o art. 4º, XIV da LC nº 80/1994 formalizado a previsão de atuação da Defensoria Pública em sede policial para “acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado”, atualmente nenhuma das Defensorias do país possui estrutura funcional suficiente para permitir a criação de órgãos de atuação com atribuição conexa às Delegacias de Polícia, a fim de garantir o regular acompanhamento das investigações. Na prática, a Defensoria Pública apenas recebe a comunicação da prisão em flagrante, nos termos dos arts. 306, § 1º, e 289-A, § 4º do CPP, exercendo uma fiscalização documental (e muitas vezes ineficaz) da legalidade do ato policial. As soluções tradicionais para o enfrentamento do problema dependem de elevados investimentos orçamentários, dificultando a adoção de medidas efetivas no atual cenário de austeridade. Por essa razão, o presente trabalho pretende realizar a análise comparativa dos modelos adotados por países da Europa, Ásia e Oceania, que também já enfrentaram o problema da assistência jurídica em sede policial e adotaram alternativas promissoras para garantir a proteção dos direitos do suspeito custodiado.

10. O EMBASAMENTO LEGAL PARA A COLABORAÇÃO QUE OS MUNICÍPIOS PODEM PRESTAR À DEFENSORIA PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Cleber Francisco Alves
Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro
profcalvesdp@gmail.com

Jorge Bheron Rocha
Defensor Público do Estado do Ceará
bheronrocha@gmail.com

A Constituição Federal de 1988 optou pela institucionalização das Defensorias Públicas como modelo de efetivação, pelo Estado, do acesso integral e isonômico de todos os cidadãos à Justiça e à fruição plena dos direitos – e ao correlato cumprimento dos deveres e obrigações – especialmente por parte daqueles considerados “necessitados”¹. O texto constitucional indica expressamente que cabe à União, Distrito Federal e Estados membros criar e manter as Defensorias Públicas, instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional. Há nitidamente uma simetria e paridade na concepção adotada pela Carta Magna relativamente ao tratamento dado ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário, no sentido de que – diferentemente do que ocorre com os outros dois Poderes (Legislativo e Executivo) – não é admissível que os Municípios criem órgãos próprios para desempenhar funções constitucionalmente estabelecidas como de competência de tais entes estatais que compõem o aparato dos serviços públicos da Justiça. Essa questão fica ainda mais nítida quando o texto constitucional também retira dos Municípios a competência para legislar sobre assistência jurídica, impedindo, portanto, não apenas a criação de Defensorias Públicas municipais, mas também de outros órgãos análogos. Contudo, não há impedimento no ordenamento jurídico para que as Defensorias Públicas dos Estados e da União recebam algum tipo de apoio e colaboração dos Municípios para melhor desempenhar seu múnus constitucional. Pelo contrário, consideramos que há inclusive expresso embasamento legal que dá respaldo a tal possibilidade, ou seja, o texto do art. 1º, da vetusta Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – que é um dos poucos dispositivos dessa Lei que não foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil – expressamente estabelece que os Municípios podem “colaborar” com a União e o Estado na prestação da assistência judiciária² aos necessitados. Essa colaboração de fato tem sido frequente pelo Brasil afora, e pode se dar, por exemplo, mediante cessão de servidores e de estagiários, cessão de prédios, equipamentos e mobiliário, como sói ocorrer com o Poder Judiciário e o Ministério Público. É importante difundir essa previsão do ordenamento jurídico para dar suporte às prefeituras que demonstrem preocupação com a questão do acesso à justiça de seus municípios, especialmente nos lugares onde a Defensoria Pública ainda não esteja estruturada: tais municípios, embora não possam tomar a iniciativa de eles próprios criarem serviços sucedâneos para suprir essa falta, tem amparo expresso no princípio da legalidade para oferecer colaboração imprescindível para viabilizar a instalação de órgãos defensoriais pelos respectivos Estados e pela União.

¹ Termo que consta do texto constitucional, no Art. 134, e cujo sentido originariamente era compreendido apenas na perspectiva da carência econômico-financeira, mas que ao longo do tempo vem sendo reinterpretado para abranger todo tipo de situação de vulnerabilidade.

² Por se tratar de norma anterior à Constituição de 1988, sua recepção deve ser feita considerando a nova concepção constitucional mais abrangente, de que a assistência a ser concedida não é meramente a judiciária, mas a assistência jurídica integral, na forma do Art. 5º, LXXIV da Lei Fundamental.

11. DEFENSORIA PÚBLICA COMO EXPRESSÃO CONTRA-HEGEMÔNICA DE DEMOCRACIA DIRETA E PARÂMETROS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Glauce Mendes Franco
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
glaucefranco@gmail.com

*“Se eu fizer poesia
com tua miséria
ainda te falta pão
pra mim não”¹²*

A Defensoria Pública não pode ser mais um espaço simbólico de desterro que constanja o necessitado de justiça³, tendo a pretensão de falar em nome dele⁴, e, deste modo, mantendo-o em perpétua situação de desigualdade, subalternidade, precarização, exclusão e opressão, ainda que a pretexto de propiciar acesso à justiça, devendo atuar apenas como mero megafone que amplifique as vozes que querem se fazer ouvir e compreender e as demandas que lhe são trazidas.

Deve a Defensoria Pública, assim, ajustar as suas condutas e metas institucionais pela oitiva permanente daqueles a quem se presta a servir. As suas competências, a sua independência, colocá-las ao dispor dos que necessitam da sua capacidade instrumentaliza-

¹ Cabe, a propósito da inserção deste específico poema neste resumo, e para ressaltar a sua pertinência neste contexto teórico, lembrar, outrossim, o que disse outro poeta e ensaísta, Percy Shelley, do século XVIII: “os poetas são os legisladores, não reconhecidos, do mundo” (Poets are the unacknowledged legislators of the world).

² Alice Ruiz

³ As ideias apresentadas neste resumo tiveram um primeiro desenvolvimento, se entrelaçam nos seus fundamentos - inclusive no que diz respeito à preocupação com uma atuação que se alicerce em critérios que, ainda que indiretamente, normalizem ou legitimem condições de vulnerabilidade - de algum modo se incorporam e encontram outros subsídios, incluindo os bibliográficos, no Livro, ao qual, então, também necessariamente nos reportamos, I Relatório Nacional de Atuação em prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade, organização Glauce Franco e Patrícia Magno, Brasília: ANADEP, 2015, parte I, capítulo 1, elaborado por Glauce Mendes Franco, que pode ser acessado em https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf

⁴ Conforme explicita Djamila Ribeiro, “pensar lugar de fala seria romper com o silêncio instituído para quem foi subalternizado, um movimento no sentido de romper com a hierarquia, muito bem classificada por Derrida como violenta. **Há pessoas que dizem que o importante é a causa, ou uma possível voz de ninguém, como se não fossemos corporificados, marcados e deslegitimados pela norma colonizadora. Mas, comumente, só fala na voz de ninguém quem sempre teve voz e nunca precisou reivindicar sua humanidade**”. Ribeiro, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p.89-90, grifo nosso. Por outro lado, sendo o lugar da fala um *locus* ético-político, pressupõe o diálogo e o respeito ao outro, até para que não seja indevidamente apropriado para defesa de posturas autoritárias, discriminatórias e excludentes, cabendo ponderar, com Renan Quintanilha: “É preciso não retificar a opressão, não reproduzindo a lógica da exclusão e da hierarquia com sinal invertido. Como se sabe e ficou claro nesse largo processo histórico de questionamento de privilégios, os lugares de enunciação não se traduzem, necessariamente, em posições coerentes e emancipatórias com a suposta ontologia dos sujeitos. MOREIRA, Matheus; DIAS, Tatiana. O que é lugar de fala e como ele é aplicado no debate político. Nexo Jornal, 16 de janeiro de 2017. Em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/15/O-que-%C3%A9-%E2%80%98lugar-de-fala%E2%80%99-e-como-ele-%C3%A9-aplicado-no-debate-p-%C3%BAblico>

dora perante o sistema de justiça, mas sempre no atendimento dos parâmetros traçados e almejados pelos seus próprios usuários, cabendo a cada Defensor Público que preste orientação jurídica, concomitantemente, educar-se, na prática defensorial, pela oitiva apurada, reverente e solícita de cada narrativa⁵, consciente de ser apenas uma ferramenta constitucional para a construção concreta de uma sociedade livre, igualitária, solidária e verdadeiramente republicana.

A pessoa em condição de vulnerabilidade, individual ou coletivamente considerada, sob pena de se validar a vulnerabilidade, é aquela cuja condição visa ser ultrapassada mediante o instrumental que a Defensoria Pública põe ao seu dispor, pessoa esta que, sob a ótica político-constitucional, nesse objetivo, age, deve agir - sob pena de configurar-se outra modalidade de opressão - como o verdadeiro autor do seu destino democrático, articulando seus próprios discursos de resistência.

Assim sendo, num enfoque ético-político, cabe perceber a Defensoria Pública como um instrumental contra-hegemônico de democracia direta, e, conseqüentemente, balizar a legitimidade da própria atuação institucional por este critério, perquirindo sempre em que medida estaria o defensor⁶ usurpando ou não o lugar de fala dos destinatários dos seus

⁵ Enfatiza Chimamanda Ngozi Adiche : “ As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem resgatar essa dignidade despedaçada”. ADICHE, Chimamanda Ngozi, O perigo de uma história única. Tradução Julia Romeu. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p.32-33.

⁶ Não se está, de modo algum, negando um lugar de fala ao Defensor e à Defensoria Pública, sob a ótica particular da sua imprescindível contribuição ao debate público, inclusive por todas as vivências e diálogos que a própria atividade defensorial proporciona, e sua imensa e inafastável responsabilidade neste debate, sem contar as reflexões de cunho estritamente institucional. Também esclarece Djamilia Ribeiro, na obra já citada, p.83-85, ao frisar que não pode haver esta desresponsabilização do sujeito do poder: “ Falar a partir de lugares é também romper com esta lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica nem sequer se pensem (...) todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. E, partir disso, é possível debater criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade. O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar, e como esse lugar impacta diretamente a constituição dos lugares dos grupos subalternizados”. No mesmo sentido, Rosane Borges:” Do ponto de vista da legitimidade do discurso e da fala, quem sofre na própria pele pode falar por si. A reivindicação do sujeito historicamente discriminado pelos dispositivos de fala passa por aí. O que se tem visto amplamente nas discussões das redes sociais é a banalização das expressões. As pessoas tendem a crer que uma pessoa branca não pode falar sobre a questão racial negra por não ser negra. Ou mesmo pessoas brancas dizem que este debate [sobre questão negra] não é seu lugar de fala. Isso é um equívoco. **O lugar de fala pressupõe uma postura ética.** Portanto, você sendo homem ou hetero e não-negro, você pode, **do seu lugar de fala**, falar sobre negros, mulheres, população trans, ou seja, todas as outras minorias” (grifo nosso). MOREIRA, Matheus; DIAS, Tatiana. O que é lugar de fala e como ele é aplicado no debate político. Nexo Jornal, 16 de janeiro de 2017. <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/15/O-que-%C3%A9-%E2%80%98lugar-de-fala%E2%80%99-e-como-ele-%C3%A9-aplicado-no-debate-p%C3%BAblico> **Não obstante, não é sobre a participação e a responsabilidade no debate político que se está aqui tratando Foca-se no estrito exercício das atribuições do defensor público, judicial ou extrajudicialmente consideradas, cabendo distinguir aquele que realmente deve falar num efetivo e substantivo acesso à justiça, pois a reflexão posta neste resumo diz respeito, especificamente, tanto à abrangência quanto aos limites da atuação defensorial, num enfoque ético-político, justamente para que, perquirindo e ponderando as suas fronteiras, possa ser compreendida e habitada em toda a sua magnitude constitucional.**

serviços, de modo a não contribuir com a perpetuação de mentalidades assistencialistas, racistas, transfóbicas, homofóbicas, misóginas, elitistas, colonialistas, e quaisquer condutas ou padrões de subalternidade, marginalização, exclusão e opressão.